

Ref.: Impugnação ao item 6.1 do Edital CH25003 SME – Restrição indevida participação de Organizações Sociais não previamente qualificadas em Sobral/CE

INBRAEDEM INBRAEDEM <iinbraedem@gmail.com>

3 de julho de 2025 às 22:37

Para: celic@sobral.ce.gov.br

Cc: alceupf@gmail.com

À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria Municipal da Educação – Sobral/CE

Ref.: Impugnação ao item 6.1 do Edital CH25003 SME – Restrição indevida participação de Organizações Sociais não previamente qualificadas em Sobral/CE

O INSTITUTO BRASILEIRO EDUCACIONAL, TECNOLÓGICO E DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS DOS MUNICÍPIOS – INBRAEDEM, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.503.991/0001 50, com sede na Avenida Castelo Branco, 75 H, Centro, Buriticupu – MA, CEP 65393 000, representada por seu Presidente, Marcelo José Silva Caze, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

com base nos fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais a seguir delineados, objetivando a anulação ou adequação do item 6.1 do Edital CH25003-SME, que estabelece cláusula restritiva incompatível com os princípios que regem o Terceiro Setor e a administração pública.

1. Do Objeto da Impugnação

O edital em epígrafe estabelece no item 6.1:

“Poderão apresentar-se à presente Chamada Pública Organizações Sociais já qualificadas no âmbito do Município de Sobral (...)”

Tal cláusula restringe o universo de potenciais proponentes a entidades previamente qualificadas como OS no âmbito municipal, ainda que a legislação federal não imponha tal requisito.

2. Da Inconstitucionalidade da Cláusula Restritiva

A exigência de qualificação prévia no próprio município como condição para participação viola frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

💡 **Princípio da Isonomia:** Todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária. A cláusula impugnada diferencia indevidamente entidades com base na sua qualificação territorial, mesmo que possuam capacidade técnica idêntica.

💡 **Princípio da Eficiência:** Ao limitar artificialmente a concorrência, a Administração Pública afasta entidades potencialmente mais capacitadas, comprometendo o interesse público.

3. Do Marco Legal: Lei Federal nº 9.637/1998

A Lei que institui o modelo de gestão por Organizações Sociais não impõe a exigência de prévia qualificação junto ao mesmo ente federativo contratante. Pelo contrário, dispõe:

Art. 2º. A qualificação como organização social será feita em relação a cada entidade, por meio de decreto do Poder Executivo.

Esse artigo não exige territorialidade nem impõe a qualificação prévia como requisito de participação. O que se exige, por coerência, é que a qualificação exista no momento da celebração do contrato, o que pode se dar após a seleção.

4. Do Julgamento da ADI 1923/STF

A constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1923/DF. Em seu julgamento, o STF enfatizou que a contratação com Organizações Sociais deve seguir os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, conforme voto do relator Min. Carlos Velloso:

“O processo de seleção da entidade deve pautar-se pela publicidade e pela igualdade entre os interessados. Não pode ser exclusivo nem restrito sem critério objetivo.”

A exigência de qualificação exclusivamente em Sobral, portanto, carece de justificativa técnica ou legal e afronta tais princípios, conforme baliza o próprio STF.

5. Da Possibilidade de Qualificação Posterior

Em consonância com o ordenamento jurídico e com o próprio interesse público, é plenamente admissível que o edital preveja:

✅ A possibilidade de que a entidade vencedora da seleção proceda à sua qualificação municipal após o julgamento, como condição suspensiva à assinatura do contrato.

Tal medida:



- Garante a isonomia e a competitividade do certame;
- Permite que a administração escolha a entidade mais qualificada tecnicamente, mesmo que ainda não esteja formalmente qualificada no município;
- Mantém a segurança jurídica e a legalidade do processo, sem prejuízo à finalidade pública.

6. Pedido

Diante dos fundamentos acima, requer-se:

1. A supressão da exigência de qualificação prévia no município de Sobral constante no item 6.1 do edital;
2. A inclusão de previsão de qualificação local como condição para celebração do contrato, e não para participação na seleção;
3. A prorrogação do prazo de apresentação das propostas, caso o edital seja republicado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Buriticupu/MA, 3 de julho de 2025

Marcelo José Silva Cazé

Diretor Presidente

(81) 99499-4926

Instituto Brasileiro Educacional. Tecnológico de Desenvolvimentos Sociais dos Municípios - INBRAEDEM

Avenida Castelo Branco Nº 75-H Centro Buriticupu

CEP65393-000



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº P388364/2025

IMPUGNANTE: INSTITUTO BRASILEIRO EDUCACIONAL, TECNOLÓGICO E DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS DOS MUNICÍPIOS – INBRAEDEM

CNPJ: 02.503.991/0001-50

CHAMADA PÚBLICA Nº CH25003 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA ENTIDADES SOCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE CURSO DE CONVERSAÇÃO EM LÍNGUA INGLESA (PROGRAMA TEENTALKS) PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (6º, 7º E 8ºANO) DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SOBRAL, FICANDO O CONTRATADO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PROJETOS A ELE VINCULADO.

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula décima primeira do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

11. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

11.1. As impugnações referentes ao presente edital deverão ser enviados à Comissão de Contratação, podendo ser protocolizado no setor de protocolo, localizado no 1º andar do Paço Municipal, sito à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-CE ou enviada para o email: celic@sobral.ce.gov.br , em até 03 (três) úteis anteriores ao fim do prazo estabelecido no item 3.4 deste edital, informando no título do e-mail que se trata de Impugnação ao edital da CHAMADA PÚBLICA Nº CH25____-SME, no horário das 8:00hs às 17:00hs.



Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **03 de julho de 2025**, considerando que o certame está marcado para o dia **09 de julho de 2025**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia **03 de julho de 2025**, tem-se por **tempestiva** a impugnação.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
INSTITUTO BRASILEIRO EDUCACIONAL, TECNOLÓGICO E DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS DOS MUNICÍPIOS – INBRAEDEM	Relata, em síntese, que a chamada pública possui cláusula restritiva ilegal ao exigir que a organização participante esteja qualificada como organização social no Município de Sobral.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.



Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

A impugnante alega que há indícios de restrição à competitividade, mais precisamente no item 6.1 do instrumento convocatório, abaixo transcrito:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA

6.1. Poderão apresentar-se à presente Chamada Pública **Organizações Sociais já qualificadas no âmbito do Município de Sobral** e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto acima especificado.

6.2. Para os fins da presente Chamada Pública, entende-se por Organização Social - O.S. a pessoa jurídica de direito privado, que tenha qualificação como "Organização Social" comprovada por decreto ou outro instrumento normativo, sem fins lucrativos, que não distribui, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas



atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.
[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de prévia qualificação da entidade como Organização Social junto ao Município de Sobral decorre da necessidade de garantir a observância ao modelo jurídico delineado pela Lei Federal nº 9.637/1998, que instituiu as parcerias mediante contrato de gestão com entidades do terceiro setor, reconhecidas formalmente como OS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 1.923/DF, estabeleceu interpretação conforme a Constituição para reconhecer a constitucionalidade do modelo de gestão por OS, condicionando sua validade à observância dos princípios da publicidade, objetividade e impessoalidade tanto no processo de qualificação da entidade quanto na seleção para a celebração do contrato de gestão.

Embora a Lei nº 9.637/1998 não preveja de forma expressa a realização de chamada pública, essa lacuna decorre de um entendimento histórico superado, segundo o qual não haveria competição entre entidades sem fins lucrativos. Hoje, com base no entendimento consolidado pelo STF, a administração pública deve adotar procedimento transparente e impessoal para escolher, entre as entidades previamente qualificadas, aquela mais apta para executar as atividades pactuadas.

Assim, o chamamento público antecede o contrato de gestão, mas pressupõe, logicamente, que as entidades interessadas já estejam formalmente qualificadas como OS – o que permite, inclusive, o juízo prévio quanto à sua idoneidade, capacidade técnica e adequação aos requisitos normativos do ente federativo em questão.

Dessa forma, no âmbito do Município de Sobral, vigora a Lei Municipal nº 261, de 18 de maio de 2000, alterada pela Lei nº 2.561/2025, que autoriza o Poder Executivo a qualificar como Organizações Sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado



e sem fins lucrativos, cujas atividades estejam relacionadas às áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

Em regulamentação à referida norma, foi editado o Decreto Municipal nº 3.658, de 26 de fevereiro de 2025, que estabeleceu de forma clara e objetiva o procedimento de qualificação, detalhando os critérios, exigências e documentos necessários à habilitação das organizações interessadas junto à Administração Pública Municipal.

A Subseção II do Decreto Municipal mencionado estabelece a necessidade de publicação de edital de chamada pública como etapa obrigatória do procedimento de seleção. Já a Subseção III, em seu artigo 26, elenca de forma detalhada os documentos exigidos para a habilitação da Organização Social no referido processo. Vejamos:

Art. 26. As Organizações Sociais devem apresentar a seguinte documentação:

I – Habilitação jurídica:

a) **Decreto de qualificação como organização social expedido pelo Poder Executivo** (grifos nossos).

Conforme se observa, o regulamento municipal exige, de forma expressa e objetiva, que a entidade interessada já esteja qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Sobral, mediante a apresentação do respectivo decreto municipal de qualificação.

Tal exigência encontra-se igualmente prevista no edital da chamada pública, com a finalidade de assegurar a regularidade do procedimento e evitar que entidades sejam habilitadas sem preencher previamente os requisitos legais, o que poderia gerar atrasos, insegurança jurídica ou até mesmo a desclassificação posterior da organização selecionada.

Importante destacar que não há qualquer violação ao princípio da ampla competitividade, pois qualquer entidade que atenda às exigências legais previstas no Decreto Municipal pode, a qualquer tempo, requerer sua qualificação como Organização Social junto ao Município de Sobral. No caso concreto, a impugnante teve prazo



suficiente para requerer sua qualificação, podendo, assim, se adequar tempestivamente às exigências formais do certame.

Portanto, a previsão editalícia questionada não configura cláusula restritiva indevida, mas sim exigência legítima e proporcional, em conformidade com a legislação municipal e com os princípios da legalidade, segurança jurídica, planejamento e eficiência administrativa.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO** os pedidos constantes na exordial, devendo o processo de chamada pública ocorrer da forma que se encontra.

Sobral (CE), data da assinatura eletrônica.

HIURY
MACHADO
MELO:05423284
376

Assinado de forma digital
por HIURY MACHADO
MELO:05423284376
Dados: 2025.07.07
13:53:42 -03'00'

HIURY MACHADO MELO
Coordenador Jurídico da SME
OAB/CE nº 46.698

CIBELLE CONCEICAO
RODRIGUES
SOUSA:04385498300

Assinado de forma digital por
CIBELLE CONCEICAO RODRIGUES
SOUSA:04385498300
Dados: 2025.07.07 13:53:26
-03'00'

CIBELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUSA
Secretária Executiva da Educação

TERMO: Decisório;

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao Edital de CHAMADA PÚBLICA N.º CH25003-SME;

PROCESSO N.º P388364/2025;

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE CURSO DE CONVERSACÃO EM LÍNGUA INGLESA (PROGRAMA TEENTALKS) PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (6º, 7º E 8ºANO) DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SOBRAL, FICANDO O CONTRATADO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PROJETOS A ELE VINCULADO;

IMPUGNANTE: INSTITUTO BRASILEIRO EDUCACIONAL, TECNOLÓGICO E DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS DOS MUNICÍPIOS – INBRAEDEM, inscrito sob CNPJ nº 02.503.991/0001 50.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura do Município de Sobral - CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica INSTITUTO BRASILEIRO EDUCACIONAL, TECNOLÓGICO E DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS DOS MUNICÍPIOS – INBRAEDEM, inscrita sob CNPJ nº 02.503.991/0001 50, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no subitem 11.1 do Edital da respectiva chamada pública.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

No caso em tela, a petição foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 09/07/2025, conforme subitem 3.4 do Edital, e a impugnação foi protocolada por e-mail conforme previsto no subitem 11.1 do edital.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante alega em seu pedido suposta restrição à competitividade, em relação à condição participação prevista no subitem 6.1 do Edital de Chamada Pública, afirmando que a legislação federal não imponha tal requisito, que a Lei Federal nº 9.637/1998 não impõe a exigência de prévia qualificação junto ao mesmo ente federativo contratante, sugerindo que é plenamente admissível que o edital preveja a possibilidade de que a entidade vencedora da seleção proceda à sua

qualificação municipal após o julgamento, como condição suspensiva à assinatura do contrato.

Por fim, a impugnante requer a supressão da exigência de qualificação prévia no Município de Sobral constante no subitem 6.1 do Edital, também a inclusão de previsão de qualificação local como condição para celebração do contrato, e não para participação na seleção, e ainda a prorrogação do prazo de apresentação das propostas, caso o edital seja republicado.

DO MÉRITO:

Em resposta ao primeiro questionamento, a exigência está em consonância com a legislação e regulamentação municipal, sendo que no Art. 26 do Decreto Municipal nº 3658, de 26 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei Municipal nº 261, de 18 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2561, de 09 de janeiro de 2025, prevê que o decreto de qualificação como organização social expedido pelo Poder Executivo, deve ser exigido na fase de habilitação do processo seletivo previsto na Seção IV do mesmo Decreto. Portanto, conforme relatório de análise da Secretaria da Educação (em anexo), não há o que se falar em restrição a participação, pois o procedimento para qualificação de organização social no âmbito do Município de Sobral – CE é permanente, podem as pessoas jurídicas interessadas solicitar sua qualificação a qualquer tempo, conforme previsto no referido Decreto (em anexo).

Nos termos da análise da Secretaria da Educação, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois o Município de Sobral é ente federado com legitimidade para regulamentar o procedimento de qualificação de organização social e a forma de seleção no seu âmbito.

A autonomia federativa dos municípios, consagrada na Constituição Federal, confere-lhes a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a regulamentação do procedimento de qualificação de Organizações Sociais em seu âmbito territorial, é um exercício legítimo dessa autonomia, essencial para que o Município de Sobral possa estabelecer critérios que garantam a adequação das parcerias às suas realidades e necessidades específicas, assegurando que os recursos públicos sejam geridos por entidades que já demonstraram conformidade com as exigências locais.

No que diz respeito a Lei Federal nº 9.637/1998, na verdade o Art. 2º versa o seguinte:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;*
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;*
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;*
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;*
 - e) composição e atribuições da diretoria;*
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;*
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;*
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;*
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;*
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.”*

Tais requisitos estão previstos na Lei Municipal nº 261, de 18/05/2000, alterada pela Lei Municipal nº 2561, de 09/01/2025, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3658, de 26/02/2025, que dispõe sobre os procedimentos para qualificação, portanto, a legislação municipal de Sobral, ao regulamentar o processo de qualificação, atua em perfeita harmonia com a lei federal, preenchendo lacunas e adaptando a norma geral às particularidades e ao interesse público local, sem jamais contrariar os princípios e requisitos essenciais estabelecidos pela União.

O Edital de Chamada Pública nº CH25003-SME, também está alinhado com o Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1923 do

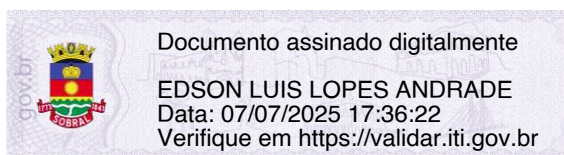
Supremo Tribunal Federal (STF), sendo parte de seu fundamento legal, conforme se vê logo no preâmbulo do Edital, e nos termos das leis e regulamento no âmbito do Município de Sobral – CE, não há o que se falar em descumprimento de nenhuma norma ou entendimento diverso ao da Suprema Corte.

Diante do critério objetivo previsto no Art. 26 do Decreto Municipal nº 3658, de 26/02/2025, conforme consta na análise da Secretaria da Educação, o instrumento convocatório não poderia prever procedimento diverso, sob pena de descumprimento da legislação e regulamento municipal.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pelo **INSTITUTO BRASILEIRO EDUCACIONAL, TECNOLÓGICO E DE DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS DOS MUNICÍPIOS – INBRAEDEM, inscrito no CNPJ nº 02.503.991/0001 50, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

SOBRAL/CE, em 07 de julho de 2025.



AGENTE DE CONTRATAÇÃO